



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3582/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 19 de Outubro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003651-44.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	CARLA MASCARENHAS DE OLIVEIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Assistente	ASS DOS MAGISTRADOS DA JUST DO TRAB DA QUINTA REGIAO
Advogado	Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogado	Dr. Eugênio de Souza Kruschewsky(OAB: 13851-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASS DOS MAGISTRADOS DA JUST DO TRAB DA QUINTA REGIAO
- CARLA MASCARENHAS DE OLIVEIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Por meio da decisão de fls. 238/241, deferi a liminar requerida nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do processo nº 0000134-95.2022.5.05.0000, no que concerne à incidência dos juros de mora, até o pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E, ainda, determinei a notificação da autoridade requerida para prestar informações, nos moldes do artigo 70 do RICSJT. Ato contínuo, na forma do artigo 31, I e IX, do RICSJT, a referida liminar foi submetida ao referendo do Plenário, em sessão ordinária do dia 26/8/2022.

Consoante certidão acostada às fls. 332/333, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho adiou a deliberação do referendo.

Mediante o Ofício GIM nº 21/2022 (fl. 251), a Des. Ivana Mércia Nilo de Magaldi comunicou que não possui nenhum interesse pessoal em relação aos efeitos da decisão impugnada.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - AMATRA5, por meio da petição de fls. 253/256, postulou o ingresso no feito na qualidade de assistente, bem como a reconsideração da aludida decisão liminar, ao argumento de que a obrigação de pagar a GECJ do período de maio/2017 a agosto/2017 tem prazo definido, de modo que a hipótese se enquadra na exceção prevista na parte final do caput do artigo 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, a autorizar a incidência dos juros de mora.

E, mediante a petição de fls. 335/336, a AMATRA5 reitera o pedido de reconsideração da decisão liminar, ao argumento da superveniente perda do objeto do presente procedimento, tendo em vista a recente alteração da Resolução CSJT nº 137/2014 por meio da Resolução CSJT nº 343/2022, concernente à incidência dos juros de mora para os pagamentos de passivos administrativos de magistrados.

É o breve relatório.

Ab initio, considerando que a AMATRA5 é uma associação de classe representativa dos magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região e que a matéria debatida ultrapassa os interesses meramente individuais, defiro o seu ingresso no presente feito, na qualidade de assistente simples, com fundamento nos artigos 31, XI, e 111 do RICSJT, 9º, III, da Lei nº 9.784/1999 e 119, parágrafo único, do CPC.

Ora, o presente Procedimento de Controle Administrativo tem como objeto a desconstituição de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000134-95.2022.5.05.0000, ao fundamento de aparente violação da Resolução CSJT nº 137/2014, com a alteração promovida pela Resolução CSJT nº 302/2021, no tocante à incidência dos juros de mora.

Conforme relatado, deferi liminar, ainda pendente de referendo do Plenário, para suspender os efeitos da referida decisão até o pronunciamento definitivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com amparo nos seguintes fundamentos, in verbis:

"D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro no artigo 68 do RICSJT, objetivando a revisão da decisão proferida pelo Órgão Especial do respectivo Tribunal nos autos do Recurso Administrativo nº 0000134-95.2022.5.05.0000, por meio da qual foi deferido o pedido da magistrada Carla Mascarenhas de Oliveira, de incidência dos juros de mora a partir da decisão regional que determinou o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ).

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada extrapola os interesses meramente individuais da magistrada contemplada, pois a determinação de incidência dos juros de mora sobre os passivos pagos poderá subsidiar a pretensão de outros magistrados e está em desconformidade com a Resolução CSJT nº 137/2014, a qual estabelece os critérios para o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e os pagamentos de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores.

Aduz que a referida norma, com a redação alterada pela Resolução CSJT nº 302/2021, por força de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo nº CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, contemplou a incidência dos juros de mora sobre despesas de exercícios anteriores, em caráter excepcional, apenas nas hipóteses em que a Administração reconheceu o direito com estipulação de termo para pagamento, situação não identificada no caso concreto, na medida em que o processo administrativo que reconheceu o direito ao pagamento da GECJ à magistrada contemplada não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos, de forma que não há falar em incidência dos juros moratórios, sendo inaplicável a regra prevista no art. 397 do Código Civil. Assim, acentua que a decisão impugnada, ao determinar a incidência dos juros de mora a partir da decisão que determinou o pagamento da GECJ, em 10/10/2018, viola frontalmente a aludida norma regulamentar deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Postula a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo nº 0000134-95.2022.5.05.0000 até o pronunciamento final deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a evitar que o ato impugnado acarrete prejuízos ao respectivo Tribunal Regional e para que seja restabelecida a ordem jurídica, na forma do art. 31, I e IX, do RICSJT. Ao fim, pugna pela confirmação da tutela e pela procedência do presente procedimento de controle administrativo, a fim de que seja desconstituído o ato que determinou a incidência dos juros de mora a partir da decisão que determinou o pagamento da GECJ à magistrada contemplada.

Ao exame.

Ab initio, registre-se que o ato objeto de impugnação é suscetível de controle pela presente via, pois extrapola os interesses meramente individuais da magistrada contemplada diretamente pela decisão, na medida em que estabelece o termo de incidência dos juros de mora para o passivo de exercícios anteriores reconhecidos administrativamente - matéria afeta à Resolução CSJT nº 137/2014 -, podendo gerar reflexos no âmbito de toda a categoria de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O acórdão ora impugnado (fls. 198/208), prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que proferida a decisão administrativa que reconheceu o direito à parcela, em 10/10/2018.

Ocorre que, consoante se depreende do referido ato administrativo - decisão de fl. 131, proferida nos autos do processo administrativo que reconheceu o direito ao pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) nos períodos de maio a agosto de 2017 e de fevereiro e março de 2018, não foi estabelecido o termo para o pagamento da verba.

Ora, a Resolução CSJT nº 137/2014 estabelece os critérios para o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e o pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, disciplinando a questão atinente à incidência dos juros de mora em seu artigo 7º, com o seguinte teor:

"Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e, excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento, conforme as disposições a seguir: (...)" (grifos apostos)

Como se observa, a referida norma estabelece de forma cristalina o critério para incidência dos juros de mora, nas hipóteses em que houve o reconhecimento do direito ao passivo de exercícios anteriores com a fixação de termo para o pagamento.

A redação do dispositivo normativo em referência foi alterada pela Resolução CSJT nº 302/2021, a qual foi editada com lastro na decisão proferida pelo CNJ nos autos do processo nº PP-0008427-83.2018.2.00.0000 e na decisão oriunda deste Conselho Superior nos autos do processo nº CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000, cuja fundamentação está sintetizada na seguinte ementa, in verbis:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (...) JUROS DE MORA. 1. O art. 7º, caput, da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos de exercícios anteriores. 2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 20/11/2020, no julgamento do Pedido de Providências nº CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, reafirmou a legalidade da incidência dos juros moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente. 3. Recentemente, no entanto, sobreveio decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo nº

CNJ-PP-0008427-83.2018.2.00.0000, sob a relatoria da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, que, por maioria, com base no Tema nº 23 do Superior Tribunal de Justiça, deliberou que nos pagamentos administrativos não são devidos os juros moratórios, salvo se reconhecido o direito, com estipulação de termo para pagamento. 4. No caso, o TRT da 17ª Região, ao reconhecer o direito, não estipulou prazo para o pagamento dos valores devidos. 5. Hipótese em que não há incidência dos juros moratórios, ante a não aplicação da regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, conforme recente decisão do CNJ. 6. Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece para, no mérito, julgá-lo procedente em parte, a fim de considerar indevida a incidência dos juros de mora sobre o débito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº MA 896/2002, que deverão ser glosados dos cálculos." (CSJT-PCA-1000360-29.2019.5.90.0000, Rel. Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 2/9/2021)

Dessa forma, vislumbra-se o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, tendo em vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no cumprimento do ato impugnado quanto ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre o passivo de exercícios anteriores, relativo à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) desde a data em que reconhecida a parcela, independentemente de fixação de termo para o pagamento, em descompasso com a referida norma regulamentar.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro a liminar requerida, ad referendum do Plenário, na forma do artigo 31, I e IX, do RICSJT, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do processo nº 0000134-95.2022.5.05.0000 no que concerne à incidência dos juros de mora, até o pronunciamento definitivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho no presente feito.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão e notifiquem a autoridade requerida para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se." (fls. 238/241 - grifos no original)

Como se observa, a liminar foi deferida ante a demonstração de aparente violação do artigo 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, com a redação alterada pela Resolução CSJT nº 302/2021, no que concerne à incidência dos juros de mora.

Contudo, conforme salientado pela Associação assistente (AMATRA5), a aludida resolução foi recentemente alterada pela Resolução CSJT nº 343, de 26/8/2022, aprovada nos autos do processo CSJT-AN-4601-53.2022.5.90.0000, em sessão ordinária realizada na referida data, no que se refere aos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores. Eis o seu teor, in verbis:

"RESOLUÇÃO CSJT Nº 343, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, no que se refere aos parâmetros de atualização monetária de débitos de despesas de pessoal de exercícios anteriores e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando que à Administração compete rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do STF);

considerando que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão Plenário nº 598/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), reconheceu que as dívidas da União, cobradas na esfera administrativa, estão sujeitas à atualização pelo IPCA-e, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em face do Pedido de Providências nº 8427-83.2018.2.00.0000, Relatora Ministra Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, em matéria administrativa, concluiu que "a Administração Pública pode corrigir monetariamente os débitos pagos em atraso na via administrativa. Conforme orientação do STF e do STJ, a correção monetária deve ocorrer pelo IPCA-e, a contar de janeiro de 2001";

considerando que o Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2021, mediante o Acórdão n.º 0263593/2021, lavrado no Pedido de Providências n.º 398-30.2019.4.90.8000, sendo Relator o Conselheiro Substituto Desembargador Francisco de Assis Betti, reformulando o entendimento anterior, determinou, em matéria administrativa, o recálculo da correção monetária relativa ao passivo de auxílio-alimentação, tomando por base a variação do IPCA-e;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 6369-05.2021.2.00.0000, mediante o qual se autorizou o pagamento de diferenças resultantes do sistema de subsídios, com incidência de juros;

considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021;

considerando que o atual quadro jurídico se mostra distinto daquele existente quando este Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou a deliberação constante no AN n.º 10256-55.2015.5.90.0000;

considerando, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4601-53.2022.5.00.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o caput, incisos II e III, e acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

[...]

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
g) IPCA-e: de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

[...]

III - [...]

[...]

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea "h" do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 3º Republica-se a Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022."

Ora, está evidente que houve expressiva alteração da norma jurídica que constitui o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (art. 7º da Resolução CSJT n.º 137/2014) no que concerne à incidência dos juros de mora, uma vez que o referido preceito estabelecia, na redação conferida pela Resolução CSJT n.º 302/2021, que "as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e, excepcionalmente, dos juros de mora, nos casos em que a Administração reconheceu o direito, com estipulação de termo para pagamento" (grifos apostos), passando a vigorar, após a aludida alteração normativa, com a previsão expressa de incidência dos juros de mora sobre as despesas de exercícios anteriores.

Por conseguinte, revela-se patente a superveniente perda do objeto do procedimento em testilha, na medida em que visa desconstituir decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região por aparente violação da Resolução CSJT n.º 137/2014 no tocante à limitação de incidência dos juros de mora, a qual não mais subsiste em razão das alterações promovidas pela Resolução CSJT n.º 343, de 26/8/2022.

Por todo o exposto, revogo a decisão liminar proferida em 2/8/2022 (fls. 238/241), ad referendum do Plenário, na forma do artigo 31, I e IX, do RICSJT, e, com fundamento no inciso V do referido preceito regimental, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado, ante a superveniente perda do objeto decorrente das alterações normativas promovidas pela Resolução CSJT n.º 343, de 26/8/2022, na redação do artigo 7º da Resolução CSJT n.º 137/2014 no tocante à incidência dos juros de mora.

Oficiem-se as partes, com urgência, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0002251-92.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES e à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às
Sessões
Despacho
Despacho

1
1
1

